Processo nº.: **179-12.2012 – Classe RE**
Assunto: **Recurso Eleitoral – Registro de Candidatura - Quitação de Multa – 29ª ZE/MT**
Recorrente: **Ministério Público Eleitoral**
Recorrido: **José Napoleão de Oliveira**
Relator: **Exmo. Sr. Samuel Franco Dalia Junior**

PARECER MINISTERIAL

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO,

EMINENTE RELATOR,

Trata-se de recurso eleitoral inominado (fls. 81/92) interposto tempestivamente pelo **Ministério Público** de piso contra sentença proferida pelo Juízo da 29ª ZE (fls. 54/55), que julgou improcedente a impugnação por aquele ofertada, deferindo o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de **José Napoleão de Oliveira** para concorrer ao cargo de vereador do Município de Nova Maringá/MT.

De acordo com a impugnação ministerial (fls. 23/29), o eleitor, ora recorrido, deveria ter seu registro indeferido por não estar quite com a Justiça Eleitoral, conforme certificado nos autos (f. 21/21-v).

Devidamente notificado, o eleitor apresentou defesa às fls. 35/44.

A impugnação foi julgada improcedente e, por conseguinte, deferiu-se o registro de candidatura. O fundamento utilizado pelo d. magistrado, em síntese, foi de que efetuado o pagamento da multa posteriormente, sanada está a irregularidade, e "mostra-se extremamente desproporcional e despropositado equiparar para fins de registro de candidatura, aquele que não preenche as condições de elegibilidade porque deixou de recolher uma multa por ausência as urnas, suprida na fase de defesa."

Irresignado, o Ministério Público de piso interpôs recurso eleitoral, aduzindo, em suma que as condições de elegibilidade devem ser preenchidas no momento do requerimento do registro, ou seja, eventual parcelamento do débito ou mesmo quitação integral da multa posterior ao registro não tem o condão de preencher dita condição.

Contrarrazões do recorrido apresentadas às fls. 82/92, no qual pugna pela improcedência do recurso.

Relatório sucinto. O Ministério Público Eleitoral tece seu parecer.

Em primeiro, frise-se que é obrigação do candidato estar quite com a justiça eleitoral no momento da protocolização de seu pedido de registro de candidatura na zona eleitoral respectiva. O recorrido não tomou as providências necessárias, e por isso, não se encontrava quite para fins de obtenção do registro de sua candidatura.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA ÀS URNAS. MULTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. SUBSISTÊNCIA. PAGAMENTO DE MULTA APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. SUPRIMENTO POSTERIOR DE FALHAS DO PEDIDO. NÃO PROVIMENTO.
> (...)
> 2. **É ônus do candidato, antes de requerer o registro de sua candidatura, verificar se preenche as condições de elegibilidade previstas em lei, inclusive, a existência de multas impostas por ausência às urnas**.
> 3. O pedido de registro de candidatura supõe a quitação eleitoral do requerente; se este não votou em eleições pretéritas, não justificou a ausência, nem pagou a multa até o requerimento de registro da candidatura, está em falta com suas obrigações eleitorais (REspe n. 28.941, Rel. Min. Ari Pargendler, publicado na sessão de 12.8.2008).
> 4. **A norma do art. 11, § 3°, da Lei n. 9.504, de 1997, que visa ao suprimento de falhas no pedido do registro, dá oportunidade ao requerente para comprovar que, na respectiva data, preenchia os requisitos previstos em lei; não serve para abrir prazo para que o inadimplente com as obrigações eleitorais faça por cumpri-las extemporaneamente** (REspe n.

> 28.941, Rel. Min. Ari Pargendler, publicado na sessão de 12.8.2008).
> 5. Agravo Regimental não provido" (AgR-Respe n. 31.279, Rel. Min. Felix Fischer, PSESS 1.10.2008).

Ademais, a Lei nº 9.504/1997 estabelece que o pedido de registro de candidatura deverá ser instruído com inúmeros documentos, dentre eles, a **certidão de quitação eleitoral**. E, segundo a Resolução TSE nº 23.373/2012 (§3º do art. 27), dentre os pressupostos para a obtenção da certidão de quitação eleitoral, insere-se a ausência de multas aplicadas:

> "§ 3º A quitação eleitoral de que trata o § 1º deste artigo abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 7º)".

Como bem se observa, por força do que dispõe a mencionada Resolução, a existência de multa constitui óbice à obtenção de certidão de quitação eleitoral e, por conseguinte, de registro de candidatura.

Na hipótese dos autos, o recorrido deixou de comparecer as urnas (fls. 21/21-v), sem apresentar justificativa, fato que ocasionou a aplicação da multa prevista no §1º do artigo 7º do Código Eleitoral.

Assim, ao manter-se inadimplente, deixou de obter certidão de quitação eleitoral válida, logo, deveria restar prejudicado o deferimento do seu pedido de registro de candidatura.

Desse modo, conforme o entendimento deste órgão ministerial, em que pese o pagamento posterior da multa eleitoral aplicada ao recorrido, seria impossível o reconhecimento da quitação eleitoral, vez que o adimplemento foi levado a efeito somente após o protocolo de pedido de registro de candidatura, mais especificamente em **17/07/2012** (f. 46).

O Tribunal Superior Eleitoral, outrossim, já assentou que as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento do requerimento do registro de candidatura, pois a redação do §1º do artigo 11 da Lei das

Eleições é clara ao exigir que **o pedido de registro seja instruído com certidão de quitação eleitoral**:

> "*ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL.*
> ***O pedido de registro de candidatura supõe a quitação eleitoral do requerente; se este não votou em eleições pretéritas, não justificou a ausência, nem pagou a multa até o requerimento de registro da candidatura está em falta com suas obrigações eleitorais.***
> ***A norma do art. 11, § 3º da Lei nº 9.504, de 1997, que visa o suprimento de falhas no pedido do registro, dá oportunidade ao requerente para comprovar que, na respectiva data, preenchia os requisitos previstos em lei; não serve para abrir prazo para que o inadimplente com as obrigações eleitorais faça por cumpri-las extemporaneamente.***" - grifo próprio.(Recurso Especial Eleitoral nº28941, da relatoria do Ministro Ari Pargendler, julgado em **12/08/2008)**

> "1. A Lei n. 12.034/2009, ao acrescentar o § 10 ao art. 11 da Lei n. 9.504/97, positivou entendimento pacífico deste Tribunal no sentido de que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura.
> (…)
> Em face dessas disposições, efetuado o pagamento pelo candidato de multa por ausência às urnas após o pedido de registro de candidatura, é de se inferir a falta de quitação eleitoral, ensejando o indeferimento do pedido de registro" (AgR-RO n. 419380, Rel. Min. Arnaldo Versiani, Sessão 5.10.2010).

Nada obstante, tem-se no presente caso a ocorrência da prescrição da multa aplicada. Com efeito, a multa eleitoral constitui dívida ativa não tributária, não se sujeitando às regras afetas à cobrança dos créditos fiscais, previstas no Código Tributário Nacional. Destarte, aplica-se à multa eleitoral a prescrição ordinária das ações pessoais, que é de **10 anos**, de acordo com o artigo 205 do Código Civil.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou:

> *"(...)* ***A multa eleitoral constitui dívida ativa não tributária, para efeito de cobrança judicial, nos termos do que dispõe a legislação específica, incidente em matéria eleitoral, por força do disposto no art. 367, III e IV, do Código Eleitoral****.*
> ***À dívida ativa não tributária não se aplicam as regras atinentes à cobrança dos créditos fiscais, previstas no Código Tributário Nacional, ficando, portanto, sujeita à prescrição ordinária das ações pessoais, nos termos da legislação civil, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal****.*
> *O termo inicial do prazo prescricional, observado o disposto no § 3° do art. 2° da Lei n° 6.830/80, será o primeiro dia seguinte aos 30 (trinta) dias posteriores à realização da eleição a que tiver deixado de comparecer e de justificar a ausência (...)"* - grifo próprio (TSE, PA 18882, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 04/10/2002, Página 233).

Nesse diapasão, inexorável transcrever trecho do voto do Ministro Relator Sálvio de Figueiredo:

> *"(...) Tratando-se, portanto, a multa eleitoral de espécie de dívida ativa não tributária estaria sujeita, ressalvado superior entendimento, ao prazo prescricional a ela imposto, na conformidade com o entendimento explicitado no referido precedente, qual seja,* ***ao da prescrição ordinária das ações pessoais previsto na legislação civil em vigor, de vinte anos*** *(código Civil, art. 177). Lembro, por oportuno, que* ***no texto do novo Código Civil*** *(Lei n° 10.406, de 10.1.02, D.O.U. de 11.1.02), que somente entrará em vigor um ano após sua publicação,* ***a prescrição ordinária passa a ser fixada em dez anos*** *(...)"* - grifo próprio.

Logo, imperioso constatar a ocorrência da prescrição, vez que de sua ausência ao pleito eleitoral do ano de **2000**, até a data do seu pedido de registro de candidatura, transcorreu lapso temporal superior a **11 anos**. Seguindo esta linha de raciocínio, fácil perceber que a quitação

eleitoral apresenta-se válida, não havendo que se falar em ausência de quitação pelo inadimplemento da multa, já que não é mais possível exigir seu pagamento.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** opina pelo **DESPROVIMENTO** do recurso manejado, mantendo-se intacta a bem lançada sentença, com o deferimento do requerimento de registro da candidatura de **José Napoleão de Oliveira.**

Cuiabá/MT, 08 de agosto de 2012.

MARCELLUS BARBOSA LIMA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL